



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RENATO DUARTE NOGUEIRA

**LUTAR NÃO É CRIME: COMO A LEI ANTITERRORISMO 13.260/2016 PODE
CRIMINALIZAR MOVIMENTOS SOCIAIS**

Juazeiro do Norte
2019

RENATO DUARTE NOGUEIRA

**LUTAR NÃO É CRIME: COMO A LEI ANTITERRORISMO 13.260/2016 PODE
CRIMINALIZAR MOVIMENTOS SOCIAIS**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

Juazeiro do Norte
2019

RENATO DUARTE NOGUEIRA

**LUTAR NÃO É CRIME: COMO A LEI ANTITERRORISMO 13.260/2016 PODE
CRIMINALIZAR MOVIMENTOS SOCIAIS**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como
requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador: Dr. Francysco Pablo Feitosa
Gonçalves

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.(a) Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves
Orientador(a)

Prof.(a) Esp. Raimundo Carlos Alves Pereira
Examinador 1

Prof.(a) Dr. Miguel Ângelo Silva de Melo
Examinador 2

Dedicatória

Aos meus avós Henrique e Mariquinha (in memoriam), por tudo o que fizeram por mim, e pelo que ainda hoje representam para a minha vida. Gratidão!

AGRADECIMENTOS

Ao concluir este trabalho, não posso deixar de manifestar os meus sinceros agradecimentos às muitas pessoas que estiveram comigo nessa caminhada.

Em primeiro lugar, não poderia deixar de ser diferente, agradeço a Deus pelo dom de cada dia, pela paciência para com este teu filho, e pela generosidade de se lembrar de mim a cada amanhecer.

Ato contínuo quero agradecer à minha família. Meus pais, Angélica e Luciano, que não mediram esforços nestes últimos cinco anos de jornada universitária. Saibam que este diploma é muito mais dos senhores que meu. À minha irmã Ângela, pelo companheirismo, suporte e compreensão. George, pelo bom humor, conseguindo alguns vídeos e imagens engraçadas, fez com que os dias fossem mais leves. E por falar em dias leves, ambos me deram dois sobrinhos, Miguel e Ravi, que resignificaram a palavra alegria para mim. Padrinho Henrique e Madrinha Socorro, obrigado pela torcida, desde a aprovação no vestibular até esse momento. Meu primo Daniel: grato pelas caronas para chegar à faculdade, e, sobretudo, por me tirar o foco dela sempre que eu precisava. Meu primo Rafael: à distância você soube do meu progresso e torceu por mim. Os destinos da vida quiseram que você fosse um pouco pra longe para ter sua independência. Mas sempre senti você por perto.

Aos meus avós paternos, agradeço pelo amor de sempre. Aos tios e tias: obrigado pela força e suporte. Tios Raimundo “Mano” (in memorian), Francisco, Luís Carlos, Wellington, Cláudio, Ivanildo; Tias Lúcia e Helena (in memorian), Agda, Neide e Dinha. E daí os muitos primos e primas, em especial, Daniel Sloanne, pelo incentivo; Ingrid, pela coragem; Sheila, que também, apesar da distância, eu sabia que tinha sempre alguém com quem contar, e que vibrávamos na mesma frequência. Gratidão nos define. E palavras são insuficientes para caracterizar o quanto você significa para mim.

Aos amigos de Universidade Regional do Cariri, Robério, Wagner e Ângela (todos do movimento universitário municipal); Daniele Cruz, Janiere e Fábio Vicente (curso de economia); Aquiles Sampaio, pela amizade e incentivo constantes. Isadora “pithoca”, pois quando é pra ser, simplesmente é. Aos professores de lá que muito me marcaram: Silvana, Lourdes, Mota, Ronald, José Márcio (também amigo de pelo menos uma década, obrigado pela amizade e parceria, para momentos além do mundo universitário), Guilherme, Pedro Veras, Laudeci e Maria Jeane.

Aos amigos de UNILEÃO: Matheus e Alysson, pelo forte apoio de ambos e companheirismo de sempre. Agradeço também pelas conversas bobas e sérias de sempre,

Carla Danielly, Renata, Rachel, Rafaela, João Vitor e Fábio Cunha. Estendo esses agradecimentos aos amigos e amigas integrantes da turma 308-10. A gente brigava, mas se entendia. E com certeza, os debates nos levaram a melhoria das opiniões formadas. Por oportuno, também quero externar agradecimentos aos professores, pelo compartilhar de conhecimentos e doação que me moldaram e me fizeram uma pessoa melhor, ao longo desses últimos cinco anos. Não farei uma citação nominal, pois corro o sério risco de deixar algum de fora, e isso não seria justo. No entanto, quero agradecer de forma especial ao Professor Pablo, entusiasta desse trabalho desde ainda embrião, e que me deu total liberdade de escrita, além da ampla confiança.

Agradecer também: Ana Paula, eu consegui. Conforme eu havia te prometido. Outra pessoa que se fez distante pelas necessidades da vida, mas sempre presente. Emiliana, Gustavo: vocês precisaram interromper esse sonho por um tempo, mas já voltaram ao batente, e logo iremos festejar o sucesso de vocês!

Tantas vezes citei in memoriam, deveria deixar para um parágrafo somente, mas é impossível. Gostaria de agradecer a todos aqueles que partiram para outra vida, mas que deixaram um pouco deles em mim como contribuição de vivência e experiência.

Aos amigos e amigas, bem como demais familiares na vila Miguel Xavier, a Valença. Lugar pequeno, mas de grandes pessoas que não perdem a esperança.

RESUMO

O presente trabalho foi pensado e desenvolvido com o objetivo de trazer reflexões críticas sobre o regramento contido na Lei nº 13.260, publicada em 16 de Março de 2016, também conhecida por Lei Antiterrorismo, que em seu texto, especialmente se propõe a definir o crime de terrorismo, como também, um ponto de relevância: a subjetividade do referido diploma legal e a sua aplicação como instrumento de criminalização dos movimentos sociais. Para tornar essa reflexão possível, o artigo parte de uma conjuntura política e social que envolve o terrorismo, e como ele se manifesta criminalmente. Segue o trabalho apresentando o contexto histórico e a definição de movimentos sociais. A posteriori, houve a busca pela construção dogmática sobre o tipo penal terrorismo, bem como trazer ao texto a compreensão sobre outros temas ligados ao principal, como poder e neoliberalismo, direito penal do inimigo e criminalização dos subalternos. Ao final, encerra-se o trabalho com a análise acerca da possibilidade de a Lei Antiterrorismo ser utilizada para criminalizar os movimentos sociais. Para tanto a leitura do artigo propõe um diálogo sobre a política criminal brasileira quanto aos movimentos sociais, em especial, a partir das manifestações sociais ocorridas em Junho de 2013 e sobre o uso político de leis de exceção.

Palavras-chave: criminalização dos movimentos sociais. Direito penal do inimigo. Lei antiterrorismo.

ABSTRACT

The present work was thought and developed with the objective of bringing critical reflections on the rule contained in the law 13.260, published on March, 16, 2016, also known as antiterrorism law, which in its text, especially proposes to define the crime of terrorism, as well as a point of relevance: the subjectivity of said law and its application as an instrument of criminalization of social movements. For to make this possible reflection the work's article part of a political and social environment involving terrorism and how manifests itself criminally. Follows the work presenting the historical context and the definition about social movements. Go ahead, there was the search for dogmatic construction about on the criminal type terrorism, was sought as well as to bring to the text the understanding about other topics linked to the main, like as power and neoliberalism, enemy criminal law and criminalization of underlings. At end, the work ends with the analysis on the possibility of the antiterrorism law be used to criminalize social movements. To this end reading the article proposes a dialogue about the Brazilian criminal policy as for social movements, especially, from the social events that took place in June 2013 and about the political use of exception laws.

Key words: criminalization of social movements. Enemy criminal law. Antiterrorism law.

SUMÁRIO

| | página |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 2 O CONTEXTO HISTÓRICO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO BRASIL..... | 13 |
| 2.1 DEFINIÇÃO DE MOVIMENTOS SOCIAIS..... | 13 |
| 2.2 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS..... | 15 |
| 2.3 O NEOLIBERALISMO COMO FOMENTADOR DE EXCLUSÃO SOCIAL..... | 17 |
| 3 OS IMPACTOS DA LEI ANTITERRORISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..... | 20 |
| 3.1 DIREITO PENAL E CRIMINALIZAÇÃO DOS SUBALTERNOS..... | 22 |
| 3.2 POLÍTICA CRIMINAL E POLÍTICA PENAL..... | 23 |
| 3.3 DIREITO PENAL DO INIMIGO..... | 24 |
| 4 COMO A LEI ANTITERRORISMO DEIXA SUBJETIVO OS CRITÉRIOS PARA A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS..... | 28 |
| 4.1 IMPACTOS DA LEI ANTITERRORISMO NA LEGISLAÇÃO NACIONAL.... | 28 |
| 4.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE..... | 29 |
| 4.3 DEFINIÇÃO DE TERRORISMO..... | 30 |
| 4.4 A SUBJETIVIDADE DA LEI 13.260/2016..... | 32 |
| 4.5 A LEI ANTITERRORISMO COMO INSTRUMENTO DA LEGITIMAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO BRASIL..... | 34 |
| 4.6 O CASO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA (MST)... | 35 |
| 4.6.1 O que diz um integrante do MST..... | 37 |
| 5 CONCLUSÃO | 40 |
| REFERÊNCIAS..... | 42 |

1 INTRODUÇÃO

Quando da chamada “Primavera Árabe”, diversos meios de comunicação noticiaram que enfim, a democracia se insurgia no Oriente Médio. Na França ocorreu um fenômeno social chamado de coletes amarelos, onde pessoas saíram às ruas reivindicando direitos. No Chile, dois momentos aparentemente distintos, uniram os cidadãos: num primeiro momento, estudantes manifestaram-se contra o sistema de privatização da educação pública superior no país, e contra a lei que prevê represálias aos movimentos estudantis que aumentam sanções. Depois, diversas classes tomaram as ruas em uma manifestação popular contra as reformas neoliberais promovidas pelo governo, contra sistema de capitalização da previdência, ora defasado e contra os aumentos nas passagens nos metrô da capital. Ponto alto dessa manifestação foi a bandeira do povo Mapuche (povos indígenas e nativos da região centro-sul do Chile) erguida, constituindo um símbolo de resistência. No Brasil, com cortes no orçamento previsto ao Ministério da Educação, desde o ensino de base até o superior, professores, servidores, alunos e comunidade como um todo saíram às ruas para defender direitos de uma educação ampla, pública e sem cortes. Eventos isolados em seus países, mas que se unem por uma situação umbilical: consecução ou manutenção de direitos.

Os movimentos sociais possuem esse caráter de aglutinação de pessoas em torno da defesa social de direitos adquiridos, posto que estes devam ser garantidos e não relativizados, pois, um direito garantido hoje, pode ser vilipendiado amanhã. Mas afinal, como a Lei Antiterrorismo no Brasil poderá criminalizar movimentos sociais?

A luta contra o terrorismo, como se verá no decorrer do presente trabalho, não é nova. O Brasil já dispunha da Lei de Segurança Nacional antes da nova legislação. Acontece que, por ocasião dos atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, o mundo viu que qualquer país, em tese, poderia ser alvo, visto que, a partir daquele ato, o terrorismo deixou de ser um evento geográfico e restrito localizado em apenas alguns países, e passou a romper as fronteiras internacionais.

Neste escopo, na iminência de sediar a Copa do Mundo FIFA 2014 e os Jogos Olímpicos RIO 2016, o legislativo nacional quis garantir que o país fosse resguardado por um ato normativo capaz de garantir à eventuais atos terroristas, punição severa. E neste ínterim, em março de 2016 a então Presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei nº 13.260/2016.

A proposta de ideia para o presente trabalho, e como tal, problema de pesquisa a ser respondido, é observar como a lei supracitada poderá criminalizar movimentos sociais, embora em seu texto faça clara ressalva aos mesmos. Porém deixa subjetivo o critério de

enquadro na tipificação terrorista, e de quem poderá proceder ao mesmo. Tal tema possui relevância dentro da área da sociologia, e da criminologia dos movimentos sociais, bem como, aduz questões acerca do Direito Constitucional, Direito Penal e Processual, bem como dos Direitos Humanos. Assim, no contexto nacional, o presente projeto se presta a informar que será estudado a criminalização dos movimentos sociais, com base na Lei nº 13.260/2016, em um trabalho de investigação dessa lei, bem como, análise do contexto histórico dos movimentos sociais no Brasil, os impactos de tal legislação no ordenamento jurídico pátrio, além da identificação da subjetividade da lei em como, e quem, poderá criminalizar os movimentos sociais.

Por oportuno, é preciso neste espaço trazer ao leitor o que serão discutidos nas seções vindouras. O objetivo geral da presente monografia é investigar como a lei antiterrorismo 13.260/2016 pode criminalizar movimentos sociais. E por objetivos específicos têm-se: analisar o contexto histórico dos movimentos sociais no Brasil; examinar os impactos da lei antiterrorismo no ordenamento jurídico brasileiro; e por fim, identificar como a lei antiterrorismo deixa subjetivo os critérios para a criminalização dos movimentos sociais.

A atividade da pesquisa se constitui como cerne da ciência, ao proporcionar uma aproximação entre as realidades individuais cotidianas dos objetos de estudos a serem investigados e o entendimento sobre essas citadas realidades. Tendo sido apresentado este exíguo intróito, a metodologia do presente artigo teve por base definidora as lições de Gil (2008).

É neste escopo que, quanto à abordagem dada ao projeto e à pesquisa, bem como, ao presente artigo, esta se enquadra como sendo do tipo qualitativa, visto que não se utilizará de representação em números, mas tão somente debruçar-se-á sobre uma questão social.

Quanto à natureza, há o quadro da pesquisa como sendo aplicada, isto é, aplicação prática para os problemas que por ventura possam surgir. Problemas complexos pedem soluções complexas.

Quanto aos objetivos, a pesquisa é do tipo exploratória, posto que envolverá levantamento bibliográfico.

No que se refere ao procedimento, o presente projeto se dará com pesquisa bibliográfica, feita em materiais já analisados e publicados, em meios escritos físicos ou eletrônicos, como livros e artigos científicos, como também, com pesquisa documental.

2 O CONTEXTO HISTÓRICO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO BRASIL

Em um primeiro momento, com a finalidade de trazer à mente uma imagem sobre movimentos sociais, têm-se a narrativa a seguir:

Ainda não havia amanhecido e a maioria dos moradores do conjunto habitacional já estava na rua. Haviam decidido em reunião do dia anterior impedir, a qualquer custo, que a ordem de despejo expedida pela justiça fosse executada contra mais um dos mutuários inadimplentes. O dia se anunciava com muita tensão. A maioria dos moradores não fora trabalhar, quebrando a rotina de um dia normal. Chegara o momento de uma decisão definitiva. Não era mais possível aceitar passivamente as consequências de uma situação socioeconômica que lhes tirava o emprego, a comida, a escola, e agora a casa. Para onde iriam? As leis não contemplavam direitos que os moradores acreditavam serem seus, de justiça. Logo mais chegaria o oficial com a ordem do juiz; com ele viria o caminhão para levar os móveis; viria também a polícia para garantir que a ordem judicial fosse cumprida. Meses de negociações resultaram em nada. Mais uma família seria despejada. Na semana anterior duas outras já haviam sido. Na próxima seria mais outras. O advogado da Associação dos Moradores dissera que não podia fazer mais nada. Ainda assim, uma comissão de moradores se deslocara para a Prefeitura Municipal; tentariam a intervenção do prefeito. A financeira mencionava que estava no seu direito legal e que era de seu interesse obter a casa de volta. Os moradores estavam desesperados. Não restava outra coisa senão o enfrentamento, a violência física. Poderia haver mortes... Por volta das 8 h, chegou o oficial, e, como previsto, trouxe a polícia. Os moradores fecharam a rua com barricadas. Eram muitos. Não havia saída, tudo já fora conversado através de advogados. Agora existia uma ordem judicial e a polícia estava ali para garantir que fosse cumprida. Chamaram reforços, mais viaturas apareceram trazendo cães e bombas de gás lacrimogêneo. A imprensa, chamada pelos moradores, a tudo registrava (SILVEIRA, 2000, p. 223-224).

O pequeno excerto acima reproduzido traz a imagem do que pode ser um movimento social, dentre as várias faces que este se apresenta. Seja ele por moradia, ou de causa ambiental; grevista, buscando readequação salarial ou reclamando melhores condições para postos de saúde, escolas, ou ruas em uma cidade. Fato é que episódios desta natureza não são estranhos à coletividade, que os presencia cotidianamente, ao vivo na rua ou pela televisão, ou ainda, pelas notícias em sites na internet. No entanto, o processo pelo qual os indivíduos saem de uma condição passiva diante determinada situação social, para uma condição ativa, envolve uma perspectiva de conflito (BOSCHI; VALLADARES, 1983).

2.1 DEFINIÇÃO DE MOVIMENTOS SOCIAIS

A princípio convém fazer uma breve distinção entre movimentos sociais e manifestações populares. Enquanto estas, na lição de Silva; Teixeira (2016, p. 58), estão “enraizadas em nossa história, desde as que defendiam a abolição da escravatura, no século XIX, até a que levou milhões de pessoas às ruas, há pouco mais de cinquenta anos, sob a bandeira ‘o petróleo é nosso’”, aqueles, “tiveram um começo mais esparso, [...] Foram fundamentais para o retorno e consolidação da democracia em nosso país. E, uma vez restaurada a normalidade democrática, continuaram a ter grande importância [...]”. Feita esta sucinta distinção, segue-se.

Hodiernamente os movimentos sociais saíram de uma ênfase sócio-política, para outra, político-econômica. Isto é, na concepção de Gohn (1997, p. 17)

os primeiros se filiam à corrente dos movimentos sociais e destacam o processo de construção da identidade política dos movimentos e seu potencial de residência (cultural). Os segundos enfatizam a questão do poder político segundo as concepções do paradigma marxista.

Apesar da mudança na ênfase pode-se entender o movimento social como uma ação coletiva e afirmativa para a consecução de direitos (MALFATTI, 2011). É possível, então, que nesta dicotomia os movimentos sociais migrem para uma atuação em áreas civis, trabalhistas, econômico e culturais, tendo como escopo, as identidades individuais e coletivas de cada indivíduo, ou de um grupo específico; a relação tempo e espaço na sociedade, o modo como se produz e a construção autônoma das relações que firmam o contrato social. Mas afinal, como conceituar ou definir movimentos sociais?

Na percepção de Goss; Prudencio (2004, p. 75), “o conceito de movimentos sociais contemplava apenas a organização e a ação dos trabalhadores em sindicatos”. Continuando, Goss; Prudencio, citam Alain Tourane. Para este os movimentos sociais seriam o próprio objeto da Sociologia. Assim, Goss; Prudencio, ao citarem Alberto Melucci trazem luz sobre a conceituação sobre movimentos sociais, sendo este um termo reducionista, preferindo este autor o emprego de ações coletivas.

Ainda sobre definições, tome-se como exemplo Karl Marx. Para este autor, as classes sociais estão alicerçadas em dois pilares, a saber, os modos de produção e a luta de classes. Leciona o supracitado autor, em companhia de Friedrich Engels em Manifesto do Partido Comunista (2004, p. 45) que, “a história de todas as sociedades que existiram até hoje é a história de luta de classes”. No ensinamento de Albuquerque (2012, p. 13) “[...] existe duas

classes fundamentais: burguesia e proletariado. A primeira contém os proprietários dos meios de produção e a segunda agrega os desprovidos dos meios de produção”.

O debate em torno da luta de classes possuiu um viés de obviedade sobre a categoria. Ora, resta clarividente que esta luta de classes versava sobre o capitalista, dono dos meios de produção e o proletariado, que alienava sua força de trabalho. No entanto, essa dicotomia foi superada e outros atores ganharam a cena, além do operário, são exemplo os movimentos regionalistas, feministas, negro, LGBTTQI+, ambientalistas, indígenas, etc.

Smelser (1963 *apud* MALFATTI 2011, p. 219) teoriza sobre os movimentos sociais que, estes, “são manifestações pré-institucionais, isto é, são os primeiros sintomas da necessidade de mudanças sociais dentro de condições favoráveis, entenda-se, antes que os meios de controle social tenham sido acionados”. Desta maneira, pode-se inferir que os movimentos sociais surgem em condições anômalas, que não foram compreendidas pela sociedade. Podendo, assim, ocupar diversos espaços de ações afirmadoras.

Por oportuno a definição de Gohn (1997, p. 251):

Movimentos sociais são ações sociopolíticas construídas por atores sociais coletivos pertencentes a diferentes classes e camadas sociais, articuladas em certos cenários da conjuntura socioeconômica e política de um país, criando um campo de força social na sociedade civil.

Neste momento, e antes do diálogo com a fonte do parágrafo abaixo, cabe trazer uma diferenciação entre movimentos sociais e classes sociais no tocante ao surgimento. Conforme teoriza Tompson (1981 *apud* MASCARENHAS, 2002, p. 50) “[...] as classes surgem porque homens e mulheres, em relações produtivas determinadas, identificam seus interesses antagônicos e passam a lutar [...]”. Sobre a afirmativa indicada, Mascarenhas (2002, p. 50) assevera que nesse momento Tompson “oferece uma concepção do momento de configuração de uma classe social, onde estrutura e sujeito mantêm uma relação de não superposição”. Quanto aos movimentos sociais continua Mascarenhas (2002, p. 51) “[...] sendo estes aqui concebidos como práticas sociais que elaboram a constituição de novos sujeitos”.

Silveira (2000, p. 229) chega ao entendimento de definição de que o movimento social “trata-se da ação conjunta de homens, a partir de uma determinada visão de mundo, objetivando a mudança ou a conservação das relações sociais numa dada sociedade”.

2.2 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Tendo como ponto de partida o excerto onde se relatava uma imagem de um movimento social, pode-se inferir a partir daquela leitura que se se travava de uma defesa social ao direito de moradia. Também se pode inferir que haveria, diante da ação coletiva dos moradores em fecharem a rua com barricadas, um inevitável enfrentamento com a polícia.

Desta breve análise, podem-se ponderar dois fatores: 1) nem todo movimento social tem o escopo de enfrentar a polícia; e, 2) os enfrentamentos com a polícia, não significam ou pressupõem uma atividade de um movimento social. Aqui, volta-se aos indivíduos, diante de uma realidade social, saírem de passivos para ativos. E o conflito é um dos elementos constitutivos dos movimentos sociais.

Além do conflito, conforme leciona Silveira (2000), outros elementos que constituem os movimentos sociais são, o projeto, que significa a proposta que um movimento social pode ter, que pode ser de mudança ou de conservação das relações sociais; a ideologia, que seria a visão de mundo do movimento, isto é, a forma de pensamento que aquele agrupamento possui; e a organização, de base hierárquica, que pode assumir um caráter descentralizado, sem estar vinculado a um corpo dirigente fixo, como também, pode ter caráter centralizado, onde a estrutura seria mais definida, e estaria obrigatoriamente vinculado a um corpo dirigente.

Voltando à ideia de conflito. Este, por si só, não é condição *sine qua non* para a emergência dos movimentos. Mas tão somente, o conflito revela interesses divergentes nas relações sociais. Em Marx, como anteriormente citado, os interesses divergentes são os modos de produção e a luta de classes, fundado na oposição entre a burguesia, dona dos meios (modos) de produção, e o proletariado. Neste contexto, em concordância com a teoria marxista, destaca-se o sociólogo francês Jean Lojkine. Para este autor a revolução industrial promoveu uma aglomeração nas grandes cidades, proporcionando uma migração do campo, constituindo, assim, o início da superlotação dos centros urbanos, e de como esse fenômeno contribuiu para esse conflito de classes, ao produzir uma chamada cidade capitalista, centrada no agrupamento dos meios de reprodução do capital e da força de trabalho (LOJKINE, 1997).

No entanto, de acordo com a Escola Americana de Sociologia, que se baseia na obra de Émile Durkheim, o anteriormente relatado não se trata de um conflito, mas tão somente de um desequilíbrio social. Conforme Silveira (2000, p. 225)

Isso porque, segundo essa concepção, não há interesses que se antagonizam no interior da sociedade, dado que essa sociedade é vista como decorrente de um processo natural e, assim, esse tipo de ocorrência é visto como parte de um processo natural de mudanças que independem das ações dos indivíduos.

Essa contraposição baseia-se no fato de que, conforme a teoria durkheimiana, essa abordagem considera que não são os indivíduos que agem modificando a sociedade, mas, ao contrário, é a sociedade que age sobre os indivíduos (DURKHEIM, 2004).

2.3 O NEOLIBERALISMO COMO FOMENTADOR DE EXCLUSÃO SOCIAL

Existem dois períodos recentes em que o neoliberalismo apareceu na agenda social brasileira: o primeiro, a partir da eleição de Fernando Henrique Cardoso (FHC), em meados da década de 1990, com seu programa de privatizações; e outro depois do impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff. Em ambos os períodos mencionados está em análise como o poder estatal interfere no acesso e fruição dos direitos sociais, historicamente chamado de questão social. Conforme Palmeira Sobrinho (2019, p. 12) “a questão social é o modo como o capitalismo atua no contexto do conflito de classe com a finalidade de controlar os trabalhadores”. Assim, a questão social passou a ser vista como uma força que daria sustentação ao capitalismo, cooptando os trabalhadores a seguirem o projeto de capitalismo implantado. Como contraprestação, os direitos sociais seriam aplicados como políticas públicas: assim, os trabalhadores não trocariam o sistema capitalista por uma experiência socialista (PALMEIRA SOBRINHO, 2019).

Ainda conforme o supracitado autor

o neoliberalismo ganhou reputação sob a égide do Consenso de Washington, conjunto de práticas que serviram para se construir a sua identidade a partir das seguintes diretrizes: a redução do déficit fiscal; a promoção de privatização; a desregulamentação de direitos; a flexibilização das relações de trabalho; a liberalização da economia; e a mercantilização dos bens sociais (PALMEIRA SOBRINHO, 2019, p. 13).

E foram justamente essas diretrizes que foram implementadas em maior recorrência, sob o governo de FHC: privatizações, contingenciamento de políticas públicas, desregulamentação e flexibilização de direitos e a redução do tamanho do Estado na economia. Embora tenha controlado o processo inflacionário, o custo social pesou contra este governo. As medidas do plano econômico de FHC trouxeram como efeitos colaterais o aumento da concentração de renda entre os mais ricos, baixo crescimento econômico, redução do poder aquisitivo dos trabalhadores e aumento da pobreza.

Importante trazer luz à definição de neoliberalismo. Conforme Andrade (2019, p. 221) “esse modelo legitima-se ideologicamente por meio de uma teoria político-econômica que

afirma o livre mercado como garantidor da liberdade individual de empreender e que confere ao Estado o papel mínimo de preservar a ordem institucional necessária”. Já para Wacquant (2012), o neoliberalismo seria a imposição do mercado como mecanismo regulador das trocas que sejam efetuadas entre os indivíduos.

Superando esse conceito de livre mercado e Estado mínimo, o Brasil teve uma guinada voltada para o desenvolvimento social. Durante os dois governos Lula (2003-2006 e 2007-2010) houve uma crescente revalorização do Estado como financiador do desenvolvimento, e mobilizador de programas que visavam à redução de pobreza (AGUIAR, 2016). A ascensão continuou com o governo de Dilma Roussef (2011-2014 e 2015-2016), quando foi interrompido por um controverso processo de impeachment.

Quando da reeleição de Dilma Roussef ocorreu uma divisão dentre os setores sociais, que envolveu a população, a mídia e os quadros do legislativo e do judiciário. Essa divisão não resultou apenas no impeachment de 2016, como também resultou no início da desconstrução do Estado de bem-estar social. A manipulação política culminou em uma guerra jurídica que levou o ex-presidente Lula à prisão, num claro alijamento do processo eleitoral presidencial de 2018. No dizer de Souza (2017) a classe média, assumindo a condição de tropa de choque dos interesses da elite econômica, encontrou eco na chamada Operação Lava Jato. E assim, ao realizarem o impeachment de Dilma, e condenarem Lula à prisão, impuseram uma derrota à ascensão social, mesmo insignificante, que os menos favorecidos da população brasileira tinham obtido por meio das políticas de governo petistas.

A análise que se depreende a partir da leitura de Souza (2017) é a de que o poder político da elite precisa ser legitimado pelo discurso. Neste sentido, Silva (2018, p. 90) concorda parcialmente com Souza (2017) ao se referir a estas formas de dominação, pois, estas ocorrem por meio da violência. Sendo assim “enquanto o domínio sobre as classes populares dá-se pela violência material e repressão, na classe média o controle resulta pelo convencimento em um plano simbólico”. Assim, a classe média liberal que comprou o discurso de um país quebrado depois dos anos de governos petistas, seria tão somente um instrumento de reprodução dos ideais da classe dominante, reproduzindo o poder do capitalista e se distanciando dos problemas sociais daquele meio no qual está inserido.

A classe média liberal é a das pessoas que convivem com a certeza e possuem na categoria da segurança o seu suporte e a sua alavanca. Não tem criatividade alguma e não considera a vida como um espaço de experimentos, de invenção ou descobertas. É esta fração que melhor reproduz a hegemonia do capitalismo e de sua elite, tem um perfil

tecnocrata, toma distância da sociedade e de seus problemas [...] (SILVA, 2018, p. 94)

Perceptível nos ideais neoliberais o entendimento de que é preciso voltar ao período do livre mercado, onde a liberdade econômica ditava o ritmo como o meio mais eficiente de promoção de igualdade e bem-estar. O que os neoliberais propõem é a entrega do social às leis do livre mercado, do *laissez-faire* (FERRARO, 2005).

Por dever constitucional, o Estado é obrigado a atender às demandas sociais e combater a exclusão social (ARAÚJO, 2006). No entanto, hodiernamente a nossa sociedade se caracterizou por dar prioridade às relações hegemônicas, determinadas ideológica e economicamente pelo capital, que tendem a desarticular os movimentos sociais. A alternativa a este modelo excludente é construir uma ação própria, o que não é tarefa fácil, pois concordando com Fiori (2001, p. 108) temos que

a visão liberal e hegemônica sobre a natureza da “grande transformação” que ocorreu nestes últimos 25 anos não é apenas uma teoria equivocada; trata-se, na verdade, de uma operação ideológica fatalista, conservadora e desmobilizante de toda e qualquer luta por uma alternativa popular ao neoliberalismo.

Por suposto, esta visão do Estado mínimo continua a penalizar o gasto público para que o déficit fiscal não aumente. É a forma da ortodoxia neoliberal se perpetuar não somente no campo econômico, mas também no campo social.

3 OS IMPACTOS DA LEI ANTITERRORISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A criminalização de atividades terroristas não é uma novidade legislativa no cenário internacional. A Espanha, por exemplo, conforme Anitua (2014) já contava com uma lei para combater o terrorismo, em resposta ao grupo ETA¹. Na América Latina e também no Brasil, com a finalidade precípua de combate ao comunismo, as ditaduras militares promoveram repressão penal aos dissidentes. Especificamente no Brasil, pode-se usar como exemplo a Lei nº 7.170/1983, também conhecida como Lei da Segurança Nacional, que em seu artigo 20 pune, com reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, “atos de terrorismo”. *In verbis*:

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. Pena: reclusão, de 3 a 10 anos. Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu texto o seguinte: “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo”. E ainda, de acordo com o Art. 5º, o terrorismo entrou no rol de crimes inafiançáveis, “XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis (...), o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

A excepcionalidade destas leis busca conferir um tipo de solução tampão para determinados casos existentes de situações conflituosas. Cria-se uma lógica de combate a um inimigo. Ocorre que, nas palavras de Tinoco (2016, p. 12)

não é mais acurado apontar a ação de grupos locais como causa justificante dessas leis de emergência. As organizações que antes eram apontadas como inimigas declaradas dos Estados (...) deixam a centralidade desses conflitos e são substituídas por grupos internacionais descentralizados e indeterminados. A reconfiguração da chamada guerra ao terrorismo implica em confrontos com inimigos duradouros e indeterminados, levando a situação excepcional a ser permanente.

¹ O ETA, grupo separatista basco, foi uma organização nacionalista armada, que iniciou suas atividades em 1959. Anunciou o fim de sua trajetória em 2018.

Se por um lado, os movimentos sociais firmam-se como veículos de fortalecimento da democracia, com uma constante luta para se reafirmar direitos, por outro lado, o Estado atua como administrador dos conflitos surgidos, pugnando por um controle social (SILVA; TEIXEIRA, 2016). É nesse contexto que, através da Lei nº 13.260/2016, os movimentos sociais podem vir a serem considerados como atos de terrorismo, visto que o legislador deixou em aberto a tipificação.

Tal controle social representa uma repressão aos movimentos sociais através do uso político de instrumentos legais que legitimem a repressão. Daí, que, a criminalização passa a ser o caminho escolhido pelo Estado para a administração dos conflitos. Assim, ocorre uma seletividade penal ao utilizar o Direito Penal e Processual Penal como última *ratio*. Silva; Teixeira (2016, p. 63) discorrem que

Na tentativa de dar respostas imediatas aos observadores nacionais e estrangeiros, o Governo, com o auxílio direto dos meios de comunicação, acaba por utilizar o Processo Penal como o principal mecanismo de intervenção do Estado para fins de resolução dos conflitos, ou seja, coloca-o como a primeira alternativa para solucionar conflitos que não se encontram no âmbito do Direito Penal, mas sim problemas advindos da construção democrática.

É neste cenário de lutas sociais que, no desejo de se punir vandalismo e atos de terrorismo, ocorra a criminalização dos movimentos sociais através de um processo de seletividade penal. Ensina Duriguetto (2017, p. 104-105) que,

a penalização e a criminalização das classes subalternas e de seus movimentos e organizações sociais não são fenômenos recentes ou novos. Ao contrário, são indissociáveis da processualidade histórica do desenvolvimento e expansão do capitalismo e das relações de dominação e exploração que as classes dominantes instituem sobre as classes subalternas. Em suas expressões contemporâneas, tanto a penalização dos “pobres” quanto a criminalização dos movimentos sociais constituem ações sociopolíticas orquestradas pelos Estados, nas variadas formações socioeconômicas, como respostas às expressões das desigualdades sociais acentuadas pelas ofensivas do capital para recuperação dos processos de sua expansão e valorização [...] Exercer o controle penal sobre os socialmente descartáveis pelo capital e criminalizar as lutas e movimentos sociais é associar pobreza à criminalidade [...]

Nas palavras de Zaccone (2004, p. 184) a criminalização secundária “é a ação punitiva exercida sobre as pessoas concretas, que se desenvolve desde a investigação policial até a imposição e a execução de uma pena”. Quando a pena está por se concretizar, que o caráter

seletivo da justiça criminal fica evidente, pois, ainda nas palavras do supracitado autor, (...) “não é possível ao sistema penal prender, processar e julgar todas as pessoas que realizam as condutas descritas na lei como crime e, por conseguinte, opta entre o caminho da inatividade ou da seleção”. (2004, p. 184). Daí que, quando Wacquant (2003, p. 33) fala sobre o “aparelho carcerário americano”, ele afirma que, os “reclusos que abarrotam as quase 3.300 casas de detenção do país (...) são recrutados prioritariamente nos setores mais deserdados da classe operária, e notadamente entre as famílias do subproletariado de cor” (op.cit., 2003, p. 33). Arremata sobre o encarceramento que, este “serve bem antes à regulação da miséria, quiçá à sua perpetuação, e ao armazenamento dos refugos do mercado” (op.cit., 2003, p. 33). Igual constatação se dá à realidade brasileira.

3.1 DIREITO PENAL E CRIMINALIZAÇÃO DOS SUBALTERNOS

No gancho do abordado no tópico acerca da discussão do contexto histórico dos movimentos sociais no Brasil o neoliberalismo e o capitalismo andaram em conjunto, favorecendo o aparecimento de uma emergente classe burguesa. Esta mesma classe burguesa foi em parte responsável pela tentativa de endurecimento do sistema penal (LEAL, 2017).

Tendo por premissa uma base religiosa idealizada por Weber (2006), ficaram em posições opostas a classe dominante, doravante denominada burguesia que se revestia na glorificação do trabalho, e do outro lado um grupo subalterno, doravante denominado proletariado, que, por não haver postos de trabalho suficientes, uma parte desses indivíduos recorre à mendicância para prover o próprio sustento (LEAL, 2017).

De modo que, o cárcere como foi pensado servia de instrumento à classe dominante contra as classes subalternas. A maioria dessa classe consistia em pobres que saíram do meio rural, buscando novas oportunidades de vida no meio urbano. Na falta de trabalho, e com a finalidade de se punir eventuais condutas delitivas, houve o surgimento das casas de correção, com o objetivo supostamente ressocializador e de imposição do trabalho como meio de desenvolvimento pessoal. O detento era, pois, transformado em operário, um objeto que pudesse ter algum proveito dentro da sociedade capitalista.

Contudo, cabe ressaltar que tal modelo “educativo” e “ressocializador” do cárcere só foi utilizado quando era estritamente necessário ao funcionamento do sistema capitalista. Dito de outro modo: o modelo adotado pela prisão acompanha o momento sócio-econômico (...) As práticas adotadas pela prisão vivem oscilando entre esses dois pólos de atuação, de acordo com os interesses do sistema (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p.212).

É neste contexto que surge Beccaria lançando luzes sobre a precisa definição de crime, função da pena e proporcionalidade. É também onde se debruça Alessandro Baratta.

Em sua análise há a busca pela desconstrução dos pressupostos tradicionais do direito penal (chamados por ele de ideologia da defesa social), que é própria da criminologia crítica. Um destes pressupostos merece especial atenção, pois, através de sua completa desmistificação, pode-se demonstrar de maneira ainda mais clara a verdadeira natureza do direito penal, aniquilando totalmente sua base legitimadora fundamental (LEAL, 2017, p. 37).

Baratta (2011, p. 42) fala sobre o princípio da igualdade. Assim leciona: “A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos”. No entanto o sistema penal, conforme trazido anteriormente trata-se de um instrumento de auxílio de dominação de uma classe sobre outra. Assim a lei penal distribui desigualmente uma etiqueta de criminoso, o que, nas palavras de Leal (2017, p. 38) reforça um sistema punitivista e seletivo do direito penal “sendo ainda mais severa ao punir os delitos cometidos pelos membros das classes subalternas, num processo que é normalmente chamado de seletividade penal”.

3.2 POLÍTICA CRIMINAL E POLÍTICA PENAL

A princípio deste tema, cabe distinção necessária entre ambas. Em face de definição, por oportuno tem-se a definição trazida por Baratta (2011, p. 201)

Enquanto a primeira propõe uma resposta mais ampla a questão da criminalidade, levando em conta as questões sociais existentes por trás da infração das leis, a segunda, por sua vez, é extremamente limitada, na medida em que somente resume sua atuação ao exercício do controle penal.

A busca pela primeira definição, a saber, política criminal seria a mais acertada (LEAL, 2017) pois a questão criminal estaria inserida em um universo maior de saberes que poderiam auxiliar os estudos da aplicação da lei penal enquanto seletividade, possibilitando uma política criminal alternativa.

No Brasil, conforme Martins (2017, p. 75)

os estudos sobre seletividade penal mergulham na percepção da função política cumprida pelos sistemas penais (...) como uma máquina de controle

dos insatisfeitos, dos rebeldes e dos que conscientemente ou não poderiam significar ameaças à ordem.

Explica Melo (2015, p. 104) sobre a escola clássica da antropologia criminal que, ela (escola) era

também chamada de Escola Biológica do comportamento desviante. Para esta escola o criminoso e sua constituição biológica-genética deve estar no centro dos interesses da investigação teórica. Neste sentido verifica-se que o ambiente social não é mais a causa responsável pelo crime, mas as aparências exteriores advindas das causas genéticas determinam o comportamento desviante.

De acordo com Flauzina (2006) apud Martins (2017, p. 76), “a narrativa autorizada para a análise do sistema penal pôde se valer do negro como personagem, nunca do racismo como fundamento”. O que pressupõe uma seletividade em torno da cor,

ou seja, o sistema retroalimenta o próprio mito, sendo que os estigmas históricos ligados ao “negro conceitual” fazem com que as ações estatais sejam seletivamente voltadas para estas pessoas e a aplicação da lei penal tenha uma tendência, conforme Sellin a ser aplicada de forma mais dura para pessoas com determinadas características sócio raciais: uma seletividade na aplicação de leis mais duras e na redução das garantias individuais para determinado tipo de pessoas de determinadas regiões geográficas. Esta retroalimentação deste “negro conceitual” como o criminoso é feito punindo-se mais duramente negros, com ações estatais mais duras em periferias e conseqüentemente a divulgação na grande mídia destes casos criando a ideia de que, graças à esta superexposição midiática, o negro é o grande algoz da sociedade, o criminoso, uma ligação imaginária entre o “negro conceitual” e o criminoso na sociedade brasileira (OLIVEIRA FILHO, 2016, p. 72).

É possível inferir a partir do excerto que continua vivo o estigma racial contra o negro; o estigma espacial contra as áreas periféricas das cidades, onde há alta concentração populacional e por conseguinte, baixos índices de desenvolvimento humano, em um local esquecido pelo poder público. No senso comum, cidadãos negros ainda são vistos como potenciais perturbadores da ordem social. São vistos com o estereótipo da criminalidade e marginalidade.

3.3 DIREITO PENAL DO INIMIGO

Com efeito, o atentado às torres gêmeas do World Trade Center nos Estados Unidos a 11 de Setembro de 2001, institucionalizou uma era de combate ao inimigo, o que veio a legitimar uma legislação emergencial. Moraes (2006, p. 149), ao citar Zaffaroni destaca que

A legislação penal de emergência se caracteriza basicamente por: a) existência de um reclamo da opinião pública para reagir à sensação de insegurança; b) adoção de sanção com regras diferentes das tradicionalmente contempladas no modelo liberal-clássico (vulnerando-se princípios de intervenção mínima, de legalidade – com redação de normas ambíguas ou tipos penais em branco ou de perigo abstrato, de culpabilidade, de proporcionalidade das penas, de ressocialização do condenado, etc.); e c) adoção de um Direito Penal meramente “simbólico”.

A sanha punitivista de buscar um inimigo a ser combatido é objeto de reflexão de Cavalcanti (2005) que acertadamente reflete sobre o imediatismo e as relações instantâneas hodiernas, e, mesmo com toda complexidade social inerente à sociedade contemporânea, o processo de criminalização possui outra velocidade. Arremata Cavalcanti (2005, p. 344) sobre essa velocidade da criminalização que a velocidade desta não é a do instante, “mas do resgate do passado, da ponderação do presente e da promessa do futuro [...]. Criminalizar requer tempo próprio, vale dizer, requer a sua temporalização”.

Assim, o impacto de tal lei no ordenamento jurídico brasileiro se resume no direito penal do inimigo e na prevalência de “haver proteção frente aos inimigos” (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p. 43). Deve-se encontrar um pra si, onde possa impor uma legislação excludente contra os considerados subalternos. Desta forma, assim como existe um direito penal do inimigo, também existe um direito penal do cidadão. Conforme Jakobs; Meliá (2007, p. 28 e 29)

Para Rousseau e Fichte, todo delinquente é, *de per se*, um inimigo; [...] Kant fez uso do modelo contratual [...] Na construção de Kant, toda pessoa está autorizada a obrigar a qualquer outra pessoa a entrar em uma constituição cidadã [...] Consequentemente, quem não participa da vida em um “estado comunitário-legal”, deve retirar-se, o que significa que é expelido (ou impelido à custódia de segurança); em todo caso, não há que ser tratado como pessoa, mas pode ser “tratado”, como anota expressamente Kant, “como um inimigo”. [...] Por conseguinte, Hobbes e Kant conhecem um direito penal do cidadão – contra pessoas que não delinquem de modo persistente por princípio – e um direito penal do inimigo contra quem se desvia por princípio. Este exclui e aquele deixa incólume o *status* de pessoa. O direito penal do cidadão é direito também no que se refere ao criminoso Este segue sendo pessoa. Mas o direito penal do inimigo é em outro sentido. Certamente, o Estado tem direito a procurar segurança frente a indivíduos que reincidem persistentemente na comissão de delitos.

Possível interpretar segundo o excerto acima reproduzido acerca da obra de Jakobs; Meliá que o direito penal deixa de ser uma reação social contra o fato criminoso perpetrado por um indivíduo, e torna-se uma reação contra o inimigo (MORAES, 2006).

Esta figura de punir o inimigo encontra resistência no Supremo Tribunal Federal, pois esta ação punitiva infligiria princípios constitucionais consagrados na Constituição Federal de 1988, no tocante à dignidade da pessoa humana. O Ministro Luiz Roberto Barroso (2010, p. 30 e 31), analisando o princípio supracitado no âmbito da jurisprudência do Supremo, corrobora que

No Brasil, como regra geral, a invocação da dignidade humana pela jurisprudência tem se dado como mero reforço argumentativo de algum outro fundamento ou como ornamento retórico. Existe uma forte razão para que seja assim [...] A referência à dignidade humana, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é especialmente abundante em matéria penal e processual penal. Em diversos julgados está expressa ou implícita a não aceitação da instrumentalização do acusado ou do preso aos interesses do Estado na persecução penal. O indivíduo não pode ser uma engrenagem do processo penal, decorrendo, de sua dignidade, uma série de direitos e garantias.

Neste diapasão firma-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: “HABEAS CORPUS” - INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A REGIME DE CUMPRIMENTO PENAL MAIS BRANDO - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO - RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES, CONDENADO A PENA NÃO SUPERIOR A 08 (OITO) ANOS (CP, ART. 33, § 2º, “b”) - ESTIPULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO - FUNDAMENTAÇÃO BASEADA APENAS NOS ASPECTOS INERENTES AO TIPO PENAL, NO RECONHECIMENTO DA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO E NA FORMULAÇÃO DE JUÍZO NEGATIVO EM TORNO DA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITUOSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - PEDIDO DEFERIDO. (...) O discurso judicial, que se apóia, exclusivamente, no reconhecimento da gravidade objetiva do crime - e que se cinge, para efeito de exacerbação punitiva, a tópicos sentenciais meramente retóricos, eivados de pura generalidade, destituídos de qualquer fundamentação substancial e reveladores de linguagem típica dos partidários do “direito penal simbólico” ou, até mesmo, do “direito penal do inimigo” -, culmina por infringir os princípios liberais consagrados pela ordem democrática na qual se estrutura o Estado de Direito, expondo, com esse comportamento (em tudo colidente com os parâmetros delineados na Súmula 719/STF), uma visão autoritária e nulificadora do regime das liberdades públicas em nosso País. Precedentes. (STF, HC nº 85531/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T, J. 22/03/2005) (grifo nosso)

Portanto, depreende-se pela jurisprudência emanada da Suprema Corte que a teoria do direito penal do inimigo ofende significativamente a dignidade da pessoa humana, princípio da República, consoante o disposto no Art. 1º, “caput” da Constituição, a saber, sobre o Estado brasileiro se constituir em um Estado Democrático de Direito.

O terror a que a população é submetida é o que vai garantir o poder punitivo. “Nesses termos, o Direito Penal surgiria como solução para aniquilar o inimigo, servindo tal discurso como remédio utilizado pelo político demagogo”, Moraes (2006, p. 216). E o caso de quem seria o inimigo no Brasil, diante da elefantíase jurídica dominante teve como escopo os movimentos sociais.

4 COMO A LEI ANTITERRORISMO DEIXA SUBJETIVO OS CRITÉRIOS PARA A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Na ordem jurídica e constitucional brasileira houve a previsão de alguns mandados de criminalização expressos, dentre os quais, encontra-se a necessária previsão do crime de terrorismo, previsto no Art. 5º, XLIII da Constituição Federal de 1988. O constituinte originário delegou ao legislador infraconstitucional essa tarefa de melhor tipificar o crime. É neste diapasão que o sistema de justiça criminal permite fazer pertinente observação quanto ao bem jurídico tutelado, bem como sobre o sistema acusatório de execução penal vigente no Brasil.

4.1 IMPACTOS DA LEI ANTITERRORISMO NA LEGISLAÇÃO NACIONAL

O que fora anteriormente exposto é base para este ponto: os impactos da Lei nº 13.260/2013 na legislação nacional. A ciência do direito penal é disciplina que estuda o conteúdo das disposições na ordem jurídica positiva que constitui em essência o direito penal. E o direito positivo, como tal, é ponto de partida sobre qual realidade jurídica se dá esse estudo. Assim, essa ciência tem o condão de conhecer, da maneira mais ampla e exata, o significado daquilo que é tipificado como crime, que constitui o direito penal propriamente dito, no tocante à segurança jurídica proporcionada pelas definições, pelo surgir e extinguir de ações punitivas, bem como as conseqüências que derivam de sua violação (DIETER, 2012).

Os movimentos populares de junho de 2013, iniciados a partir do movimento passe livre, contra os abusivos aumentos nas passagens dos transportes urbanos, trouxeram um novo contexto de reivindicações na cena político-social brasileira: nas grandes cidades pelo país, movimentos apartidários se mobilizaram, aderiram às manifestações e colocaram multidões nas ruas.

Por óbvio, a resposta estatal aos levantes populares não seria diferente: recorreu ao aparato policial para conter os ânimos dos manifestantes, e ao direito penal como estratégia de criminalização das massas descontentes. Longe de dialogar com a sociedade civil, o Estado recorre à criminalização dos movimentos sociais.

A sensação de medo enseja o discurso de combate às classes perigosas, de combate aos inimigos públicos. Na perspectiva do poder constituído, os inimigos, os perigosos, são aqueles que de algum modo ameaçam a ordem social excludente que busca se legitimar. Sejam as classes sociais subalternas

– aqueles que sobraram na sociedade de consumo como diz Bauman -, sejam os movimentos de contestação dessa ordem (SOUZA, 2015, p. 186)

Assim, pela imposição desta sensação de medo o Estado, visto como o *Leviatã*² torna-se paternalista na proteção. E neste escopo, crescem as políticas criminais beligerantes, a violência policial e o Estado de Polícia, espalham-se as milícias, ocorrem execuções sumárias e a profusão da tortura como meio de obtenção de provas (SOUZA, 2015). A solução simplória determinada pelo Estado nessas situações é pela criminalização dos movimentos sociais e da pobreza, com a finalidade precípua de deslegitimar a pauta de reivindicações populares. “Vândalos e baderneiros são as expressões utilizadas como forma de captura da política pelo sistema penal” (Souza, 2015, p. 187).

Acerca da legislação, a priori se encontra um óbice: a falta de uma definição que desse segurança jurídica à tipificação do crime. Embora não tipificado no Código Penal, e na Constituição Federal seja falado apenas quanto ao repúdio ao mesmo e ser este considerado inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto. No entanto, a Convenção de Genebra que veio a se tornar o Decreto nº 3.018, de 6 de Abril de 1999, dispôs no Artigo 1 a obrigação dos Estados “para prevenir e punir os atos de terrorismo” sem especificamente dizer quais são estes atos.

Diante da ausência de materialidade de conduta, e de maneira a proteger os bens jurídicos da coletividade, o Estado aciona o direito penal, antes de qualquer ameaça ou efetiva lesão. Surgem então os crimes de perigo abstrato. E o pensamento estatal é pelo aumento da intervenção do direito penal na liberdade dos indivíduos, para evitar o cometimento de crimes. Ensina Scheerer (1997, p. 228) que “a lei penal não pode satisfazer todas necessidades e vontades”. Nem sempre tal máxima tem validade. É neste contexto que se vê o alvorecer da política da “tolerância zero” implantada em New York dos anos de 1980, pelo então prefeito Rudolph Giuliani. É aqui que o termo “direito penal do inimigo” ganha mais força e evidência.

4.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

² Livro de Thomas Hobbes, de 1651, de forma resumida pode-se entender a temática proposta desta forma: os homens são egoístas desde o nascimento, e que a sociedade é incapaz de satisfazer as necessidades, logo, o Estado, como soberano absoluto e com poder sobre seus súditos a tudo proverá através de competições entre os homens que assim o autorizam através do pacto social.

A respeito da Lei nº 13.260/2016, também chamada Lei Antiterrorismo, convém enfatizar, concordando com a lição trazida por Crespo (2009, p. 161) acerca do Princípio da Reserva Legal ou da Legalidade. Assim afirma o autor

somente haverá crime se antes estiver previsto em lei. A possibilidade de se imputar a alguém a autoria de um crime será possível, tão somente, caso exista uma norma penal anterior que defina este crime. Este princípio concede verdadeira garantia ao indivíduo contra a ação arbitrária do Estado. Está previsto, atualmente, no art. 5º, XXXIX, da CR e no art. 1º do CP.

Esta análise do princípio retro mencionado atravessa debate acerca da concepção de Estado Democrático (CRESPO, 2009). Leciona Silva (1988, p. 20) que o Estado Democrático de Direito

se funda no princípio da soberania popular, que ‘impõe a participação efetiva e operante na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado democrático, mas não o seu completo desenvolvimento.

Assim, a construção de um Estado Democrático de Direito baseia-se na ideia de uma transformação, como superação de conceitos (teses), aparentemente opostas entre si. Essa concepção é o Materialismo Dialético, onde, de uma tese contraposta a uma antítese, surgiria uma síntese. É neste sentido que assim ensina

a configuração do Estado democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leve em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supere na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*. (SILVA 1988, p. 21)

Na doutrina de Konder (2008, p. 7-8) temos que, “dialética significa outra coisa: é o modo de pensarmos as contradições da realidade, o modo de compreendermos a realidade como essencialmente contraditória e em permanente contradição”.

4.3 DEFINIÇÃO DE TERRORISMO

A gênese da Lei Antiterrorismo no Brasil ocorreu com as Jornadas de Junho do ano de 2013, onde manifestações populares saíram às ruas sem uma pauta definida, embora com uma ação comum: engrossar o combate e a vigilância à corrupção sistêmica no país (TINOCO,

2016). Ganhando mais força a cada novo protesto, grupos de lutas específicas passaram a organizar melhor os movimentos, dando, finalmente, a característica de movimento social. Na iminência de sediar a Copa do Mundo FIFA de 2014, e os Jogos Olímpicos de 2016, e com o receio de lidar com eventuais atentados, visto que o crime de terrorismo “extrapola os limites das fronteiras territoriais nacionais” (CAPEZ, 2014, p. 627), os legisladores pátrios elaboraram o PROJETO DE LEI Nº 2016-F DE 2015, posteriormente convertido na Lei nº 13.260/2016.

Por uma questão de segurança jurídica, e em atendimento ao princípio da reserva legal ou legalidade, como definir o crime de terrorismo? Na lição trazida por Capez (2014, p. 627-628) o doutrinador afirma que

no direito internacional, conforme assinala Sarah Pellet, ‘nenhuma convenção internacional definiu o termo ‘terrorismo’ [...] Embora não haja uma definição do que seja o terrorismo, a Organização das Nações Unidas procurou editar diversas resoluções³ sobre o tema.

No Brasil, o terrorismo foi tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional), e mais recentemente, por ocasião da Lei nº 13.260/2016, em seu artigo 2º, houve uma extensão dessa tipificação, para que não restassem dúvidas quanto à existência de possível dúvida sobre ofensa ao princípio da reserva legal ou legalidade. O artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado;

III - interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados;

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de

³ Como por exemplo, a Resolução nº 1.373 do Conselho de Segurança da ONU, adotada em 28 de Setembro de 2001, na qual estabelece que “todo Estado-membro tem a obrigação de abster-se de organizar, instigar, colaborar ou participar de atos terroristas em outro Estado ou concordar com atividades organizadas dentro de seu território cujo objetivo seja a execução de tais atos” (CAPEZ, 2014, p. 628).

transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V – atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

O supracitado artigo da Lei nº 13.260/2016 ajudará na difícil tarefa de se determinar com precisão qual o bem jurídico tutelado. Ao contrário do Art. 20 da Lei nº 7.170/1983. O título que menciona os artigos sobre os crimes não prevê, de forma clara, o que é o ato terrorista, ao contrário do artigo e inciso ora em debate. A Lei de Segurança Nacional recorre a técnica da interpretação analógica (hermenêutica) para anunciar o que seria um ato terrorista. Acontece todo um cuidado sobre essa tipificação, pois,

[...] embora o seu tipo definidor seja aberto, isso se justifica plenamente diante da imensa variedade operacional com que essa conduta pode se revestir, sendo impossível ao legislador antever todas as formas de cometimento de ações terroristas (CAPEZ, 2014, p. 631).

Explicada a gênese da lei, além de trazer uma breve elucidação sobre a definição do crime de terrorismo, dedica-se este ponto ao seguinte: como a Lei 13.260/2016 poderá criminalizar movimentos sociais?

4.4 A SUBJETIVIDADE DA LEI 13.260/2016

Adriano Pilatti (2016), em entrevista ao Instituto Humanitas Unisinos, diz que o então projeto “é perverso justamente por dar amplitude de definições”. Refere-se ao artigo 2º da Lei Antiterrorismo que

à primeira vista e para um olhar leigo, parece razoável, mas não é, sobretudo se atentarmos para a larga margem de subjetividade que se dá ao agente e à autoridade policial primeiro, ao membro do Ministério Público depois, e finalmente ao juiz para avaliar a ocorrência ou não das motivações e finalidades elencadas.

Exemplificou inclusive sobre atos de “violência simbólica” (equivocados, mas que certamente não são terroristas), como sendo aqueles perpetrados contra “símbolos do capitalismo”. Em tese, tais atos poderiam ser considerados como terroristas por razões de xenofobia.

O entrevistado supra também chamou a atenção para o parágrafo segundo do artigo segundo da supracitada lei, aqui, *in verbis*:

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Sobre o citado dispositivo comentou

de novo, a uma primeira e leiga leitura, parece suficiente. Não é. Na verdade, o efeito desse dispositivo é deixar ao alvitre da santíssima trindade repressiva, representada pela polícia, pelo MP e pelo Judiciário, o enquadramento ou não de um caso [...] e assim será enquadrado segundo o Código Penal, ou se foi cometido com propósito terrorista.

A título de exemplo, se em determinada manifestação, ocorrer um dano a patrimônio público, basta se trocar a expressão “vândalos” por “terroristas”, que a pena mínima será de 12 (doze) anos. A continuar com o exemplo, basta rememorar Rafael Braga Vieira, jovem negro, morador de rua e que trabalhava como catador, que foi preso e condenado a 5 (cinco) anos e meio de prisão por suposto porte e transporte de produto inflamável durante as manifestações de Junho de 2013 na cidade do Rio de Janeiro. Se a Lei Antiterrorismo estivesse em vigor, a pena mínima teria sido também de 12 (doze) anos.

Ficou nítido o caráter temporal da lei para se garantir uma espetacularização da punição que o próprio Código Penal já previa. Conforme Foucault (2014, p. 13) “dentre tantas modificações, atendo-me a uma: o desaparecimento dos suplícios”. Segue o autor mais adiante (p. 19) “desaparece, destarte, em princípios do século XIX, o grande espetáculo da punição física: o corpo supliciado é escamoteado; exclui-se do castigo a encenação da dor. Penetramos na época da sobriedade punitiva” (op.cit., 2014, p. 13). E arremata dizendo que

o afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto, durante muito tempo, de forma geral, como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e “humanidade”. Na verdade, tais modificações se fazem concomitantes ao deslocamento do objeto da ação punitiva. Redução de intensidade? Talvez. Mudança de objetivo, certamente (FOUCAULT, 2014, p. 21).

A propósito desta mudança de objetivo, as penas seriam uma parte considerável nesse processo de punição. Não apenas a parte física do corpo deveria ser castigado, mas também, a parte intelectual. O suplício, então, era entendido como a quantidade de sofrimento, através de uma produção regulada do mesmo, isto é, o tipo de suplício, a intensidade e o tempo, estava ligado à gravidade do mesmo (FOUCAULT, 2014).

É neste contexto que se deve frisar sobre a violência, que esta não é fenômeno novo. Tampouco restrito à sociedade moderna. Ela esteve e está presente desde sociedades antigas, em distintos tempos (LEIVSKY, 2010). Portanto, no que tange à espetacularização da violência, os atos beligerantes na sociedade civil, presentes nas manchetes de jornais impressos ou televisivos, transforma o cidadão comum em consumidor desta, e por conseguinte, em reprodutor de atos de violência. Afinal, conforme entendimento lecionado por Duarte; Nogueira (2018, p. 83) “a exposição da violência promovida pelo jornalismo incita a violência presente no ser humano”. Assim, como a violência não é fato novo, a violência enquanto espetáculo também não é. Desta forma, conforme relata Foucault (2014) o espetáculo da violência se dava com os corpos expostos e humilhados em praça pública. Em um ato que expressava controle social contra os descontentes.

4.5 A LEI ANTITERRORISMO COMO INSTRUMENTO DA LEGITIMAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO BRASIL

A ciência jurídica não passa imune às constantes mudanças pelas quais passa a sociedade e faz com que o Direito, enquanto realidade intrínseca na sociedade a qual está inserido modifique-se, conforme ocorram as transformações sociais. Assim, como fator inerente ao homem e à sociedade, o Direito propõe-se como um regulador dentro do contexto histórico-cultural, sendo também um importante fator de estabilidade e harmonia das relações sociais (BORGES, 2018).

É neste sentido que o Direito Penal deve ser compreendido como a parte do ordenamento jurídico que se preza à defesa de bens e valores, elegendo quais são as condutas reprováveis a ponto de receberem o *jus puniendi*, ou seja, a resposta do Estado, a legitimação da ação punitiva do mesmo, com a finalidade de coibir eventuais novas condutas criminosas.

O imediatismo da Lei nº 13.260 aliado à complexidade da definição do que é terrorismo, dão azo a indeterminações teóricas, que somente poderão ser solucionadas a partir do caso concreto, de acordo com o livre convencimento e arbítrio do julgador. Conforme anteriormente exposto, o direito penal do inimigo se consolida por invocar possíveis inimigos,

taxá-los como tal, e promover uma política de medo em que seja necessário utilizar meios que tornem esses indivíduos ineficazes, incapazes de agredir a ordem jurídica. A teoria do Direito Penal do Inimigo consiste, desta maneira, em uma legislação combativa, com normas propostas para neutralizar e excluir o inimigo. É nesse sentido que leciona Callegari; Linhares (2014, p. 129)

Ao ser considerado um inimigo do Estado e da sociedade, merecedor de medidas tão drásticas quanto aquelas próprias de uma guerra declarada [...] o terrorismo adquire status de ente dotado de um poder que na verdade não tem e o sentimento de medo se difunde com maior facilidade nas pessoas, que se veem sujeitas a esse poder.

Borges (2018, p. 56) acerca da teoria do Direito Penal do Inimigo assevera sobre esta que

pauta-se justamente na dicotomia entre a classe dos cidadãos e a dos inimigos, formulada a partir de critérios que não refletem quaisquer aspectos objetivos, mas remetem ao íntimo do infrator: enquanto o cidadão é autor de crimes normais, inidôneos a desafiar o sistema social, os inimigos incorrem em crimes de alta traição e, por isso, permanecem em estado de guerra contra a sociedade, desfiando incansavelmente o sistema social.

Neste ínterim não restam dúvidas de que a recente Lei Antiterrorismo brasileira reflete as nuances bélicas formuladas por Jakobs; Meliá (2007) no sentido de introduzi preceitos inatos de um direito penal de exceção no Estado Democrático de Direito brasileiro, tão somente para inibir temores da sociedade, temerária de futuros ataques.

4.6 O CASO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA (MST)

Muito antes do MST propriamente dito ganhar vida, os movimentos populares que buscavam resolver a questão agrária eram reunidos sob outra forma. A ebulição política ocorrida nas décadas de 60 e 70, ainda no contexto da Ditadura Militar de 1964 serviu como contexto para o desenvolvimento de uma nova força de movimento social (SANTOS, 2006). Assim, “com o incentivo conciliar, os religiosos e leigos envolvidos com o trabalho popular iniciaram as primeiras experiências que mais tarde seriam conhecidas como Comunidades Eclesiais de Base, CEB’s”. (SANTOS, 2006, p. 14). Albuquerque (2012, p. 15) aduz que com o momento da Ditadura Militar “a Igreja organiza os sindicatos para diminuir os espaços das esquerdas”. Mais adiante continua Albuquerque

As Comunidades Eclesiais de Base são um demonstrativo dessa combatividade política, os movimentos sociais, os chamados de novos movimentos sociais, são outra forma de fazer política numa época em que os partidos políticos, como instrumentos da política, foram extintos (2012, p. 71).

No entanto, a Ditadura agiu no sentido de abafar e criminalizar os movimentos sociais. Mas estas minuciosas ações de criminalização somente se manifestam quando se analisa o hodierno discurso dos operadores do sistema de justiça. Leonidio (2014, p. 423) informa que “as palavras mais frequentes usadas ao longo dos processos para referirem-se ao MST são crime, organização criminosa e terrorismo”. Feito isto, mais adiante, Leonidio (2014) *apud* São Paulo (2000) traz o relatório final da fase de um inquérito

[...] os sem-terra realizaram inúmeros protestos, culminando com a invasão do prédio do Fórum local, demonstrando assim o caráter anárquico, e por que não dizer terrorista, da face mais violenta do MST, que desrespeita uma sociedade, suas autoridades e a própria Justiça, sob a alegação de que tudo é feito em nome da questão social [...] (SÃO PAULO, 2000. Processo 321/2000, v. 1, p. 103).

Leonidio (2014, p. 424) continua acerca de uma estratégia de criminalização do MST:

Outro recurso comumente utilizado pela promotoria com fins criminalizadores é o da “teoria do domínio do fato”. Concluída a fase de inquérito e mesmo sem nenhuma prova concreta ou mesmo indícios convincentes, a Promotoria oferecia a denúncia, em geral alegando estar demonstrada a liderança de alguns militantes do MST em relação aos fatos descritos na denúncia. Como, via de regra, não havia o menor indício do envolvimento dos acusados diretamente com os “crimes” denunciados, a promotoria partia para a tal teoria do “domínio do fato”, segundo a qual se buscava mostrar que embora não participassem diretamente, as lideranças teriam agido por meio da “autoria intelectual” do fato delituoso. Isto é, teriam sido eles de fato os “mentores” intelectuais do crime.

É neste íterim que se situa o artigo 5º da Lei nº 13.260 a seguir reproduzido: “Art. 5º. Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito: Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade”. Sobre o aludido dispositivo anteriormente transcrito, Pilatti (2016) assevera que

o texto também agride frontalmente os chamados princípios da lesividade e da ofensividade, consagrados pela ciência penal, segundo o qual só devem ser tipificadas como crimes as condutas que efetivamente causem lesão ou ofensa a direitos. E o faz ao criminalizar os chamados atos preparatórios.

O *iter criminis*, ou caminho do crime, na lição de Masson (2015, p. 355) “corresponde às etapas percorridas pelo agente para a prática de um fato previsto em lei como infração penal”. Esse caminho é formado pela cogitação, preparação, execução, consumação e exaurimento. No Brasil, Santos (2017) ensina que somente a partir do início da execução é que pode haver a punibilidade pelo fato. É neste sentido a seguinte jurisprudência:

APL 0000626-50.2012.8.17.1230 TJ-PE; EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSENTES INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. ATOS PREPARATÓRIOS NÃO SÃO PUNÍVEIS, SALVO QUANDO CONFIGURAREM, POR SI MESMOS, INFRAÇÕES PENAS. DECISÃO UNÂNIME. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sustenta o Promotor de Justiça recorrente que há indícios suficientes da autoria, que demonstram que o réu objetivava ceifar a vida da vítima. Nesse contexto ultrapassou os limites da ideia, do planejamento e da preparação, chegando propriamente à fase de execução, percorrendo com seu comportamento quase todo o *iter criminis*; 2. Após análise das provas produzidas nos autos verifica-se que, de fato, não há elementos suficientes para pronunciar o acusado. Não há indícios de materialidade para a configuração da tentativa de homicídio, sequer a existência da arma foi comprovada através dos depoimentos constantes dos autos; 3. O ato de pegar a arma, no contexto que é narrado pela vítima, pode ter configurado ato preparatório para um possível crime de homicídio, entretanto, conforme nossa legislação pátria, **os atos preparatórios não são puníveis**, salvo quando configurarem, por si mesmos, infrações penais; 4. As provas produzidas se mostram frágeis e inaptas a comprovar a materialidade do crime de homicídio na forma tentada, e, se não há indícios de materialidade, não há que se falar em autoria; 5. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (TJ-PE – APL 3940965 PE, Relator: Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, Data do Julgamento: 09/03/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, Data de Publicação 16/03/2017) (grifo nosso)

Isto é, conforme melhor entendimento acerca da doutrina ora elencada (SANTOS, 2017), e de acordo com o *iter criminis*, e a jurisprudência supra, cogitação e preparação não são puníveis.

4.6.1 O que diz um integrante do MST

Nos últimos anos o Brasil vivenciou o agravamento de perseguições e repressões, bem como, processos concretos de criminalização dos movimentos populares. Do outro lado, o gigantismo punitivista cresceu, e abriu margens para as mais diversificadas maneiras de criminalizar lutadores sociais através da Lei nº 13.260. Assim, surge um Estado mínimo a se

esquivar de suas funções básicas, e por outro lado, torna-se Estado máximo para conter os desvios sociais através do recrudescimento de sanções já existentes, ou por criar novos tipos penais. É neste sentido a lição de Batista (2003, p. 242): “O paradoxo de que a um estado social mínimo corresponda um estado penal máximo conduz às conseqüências concomitantes de despolitização dos conflitos sociais e politização da questão criminal”.

Neste aspecto, por oportuno, destaca-se a entrevista realizada por Carla Benitez Martins (2017) com José Valdir Misnerovicz, que milita no Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, MST, e que, no tocante à questão cerne do trabalho em discussão aduz que, sobre a criminalização de movimentos sociais

[...] A estratégia deles é não deixar vingar nada de alternativo ao neoliberalismo e ao neocolonialismo em curso. As ações são coordenadas internacionalmente, as formas utilizadas nesta ofensiva são as mais diversas, mas o objetivo é o mesmo. Impedir o novo, o alternativo [...] A criminalização está relacionada à tentativa de tornar crime as lutas, os lutadores e as organizações sociais populares, e esta é uma forma clássica utilizada pelas forças do capital por meio do Estado e seus aparatos. [...] (MARTINS, 2017, p. 14-15)

Acerca do papel da mídia neste processo de criminalização o entrevistado assevera que

Com certeza são papeis e funções complementares para manutenção da atual ordem hegemônica [...] Não há espaço para os Movimentos Sociais Populares apresentarem suas concepções de mundo e sociedade, nem tão pouco para informar sobre sua agenda propositiva. Pelo contrario, tudo que é veiculado pela imprensa burguesa sobre os movimentos sociais populares é na tentativa de desqualificar, de confundir a sociedade, de deslegitimar [...] Não há diferença entre os vários meios e veículos de comunicação hegemônicos em relação sua estratégia de combate aos Movimentos Sociais Populares, o combate é sistemático e permanente (MARTINS, 2017, p. 16-17).

Assim, em nome desta manutenção da ordem hegemônica é que os braços punitivos do Estado, aqui entendidos como a polícia e o judiciário, agem no sentido de controlar os descontentes. Enquanto este reflete a natureza do Estado, e serve como defesa do capitalismo para fazer valer interesses classistas, aquele cumpre papel de monitorar e combater movimentos sociais populares. E aqui ocorre o fenômeno da influência da mídia, através dos meios de comunicação e opinião pública para gerar sensação de insegurança e promover a expansão do Direito Penal.

Como a opinião pública compõe elemento criador da lei, em se tratando de leis penais, o que a sociedade quer é segurança. A demanda social é por mais segurança e proteção diante

de uma sociedade de riscos. Conforme Marchioni (2019, p. 200) “Ocorre que o alarde dos perigos iminentes à atual sociedade de risco acaba por influir de forma peculiar na opinião pública massificada [...]”. Assim, os meios de comunicação se tornam verdadeiros construtores da realidade social, ainda que reproduzindo uma versão simplificada e superficial de tal realidade. Se constituindo, portanto, em um canal para manifestação sobre justiça penal, formando, assim, a opinião pública Continua Marchioni (2019, p. 201)

É nesse quadro que o modo como as imagens de violência são propagadas pela mídia cria uma sensação de insegurança generalizada, que culmina no surgimento de um Direito Penal emergencial. O medo é redimensionado, gerando um medo social [...] A consequência para o Direito Penal é que essa situação confere legitimidade ao figurino da sanção criminal; faz com que a sociedade aceite e clame pela solução de questões de Estado pela utilização de instrumentos legais de viés criminal, como se tal ramo do direito fosse capaz de responder definitivamente às mazelas sociais.

Assim, o discurso político acerca de segurança pública muda a figura do criminoso: ele passa do desajustado social para o predador social, figura repugnante que deve ser combatida. É neste contexto que surgem mais demandas voltadas para a ampliação da proteção penal, como forma de pôr fim à angústia coletiva perpetuada pela mídia. Sobre o papel da mídia e da opinião pública Marchioni (2019, p. 203) leciona que “o direito penal parece adequar-se perfeitamente às reivindicações escolhidas pela opinião pública, pois fornece a necessária carga de atenção pública para fortalecer o valor em questão”.

5 CONCLUSÃO

O terrorismo enquanto fenômeno empírico e constatável se mostra como um tema hodiernamente complexo, embora este não seja manifesto apenas do período da pós-modernidade. No entanto, diante da configuração de sociedade de risco iminente, onde se cultua e se perpetua o sentimento de insegurança e medo, aliado à sensação de que faltam meios capazes de proteger a sociedade, e a barbárie perpetrada pelas ações terroristas, fizeram com que esse fenômeno fosse valorado conforme a teoria tridimensional de Miguel Reale, e assim, tal circunstância ganhasse a atenção de legisladores em todo o mundo.

Por isso, a sanção de uma lei penal antiterrorista no ordenamento jurídico pátrio ensejou debates e controvérsias, justamente por ser uma lei com claro viés emergencial, com a finalidade de que o Direito Penal pudesse ter resposta àquelas demandas que por ventura chegassem à sua alçada. No início dos anos 2000, o Brasil viveu uma guinada à esquerda em sua social-democracia, que havia vivido anos de contexto neoliberal.

Foram anos de uma coalizão política: avanços na política educacional, com a interiorização de universidades, bem como, o fomento de faculdades particulares, e a facilitação de ingresso nas mesmas, através de programas de financiamento como o FIES e o PROUNI; programas sociais de emprego e renda, moradia, alimentação e garantia de saúde à população. Foram grandes avanços conquistados outrora julgados permanentes.

No entanto na lição de Konder (2009), o que era lido como uma história do passado, da ditadura militar e nacionalista, tornou-se novamente um texto atual para quem hoje enfrenta uma fase conservadora e de destruição das políticas sociais coletivamente construídas nas últimas décadas.

É neste contexto de insatisfação que se insurgem os movimentos sociais. Questionadores da ordem social, política e econômica vigente. Representando verdadeiro incômodo à classe dominante. Assim, precisamente no que concerne ao terrorismo, é imputado ao sujeito, individualmente falando, ou enquanto coletividade a figura de extrema periculosidade, não sendo mais capaz de ter direitos. Mas tão somente, inimigo do Estado, sujeito individual ou coletivo. Alguém passível de ser combatido. Neste ponto assiste-se à expansão do Direito Penal enquanto instrumento cerceador, de imposição de medo, através da ampliação do rol de condutas criminalizadas, do recrudescimento das penas, sem falar da antecipação da tutela punitiva e da flexibilização de garantias penais e processuais. É a encarnação do Direito Penal do Inimigo.

A legislação pátria não saiu ileso quanto à tipificação penal do terrorismo. A lei nº 13.260 propõe-se a tutelar bens jurídicos abstratos, pertencentes à coletividade como um todo, através da criação de tipos penais abertos e da criminalização de atos meramente preparatórios, o que se amolda perfeitamente aos pilares próprios do Direito Penal do Inimigo. A lei antiterrorismo traz um novo desafio aos cientistas e hermeneutas jurídicos do direito pátrio: compatibilizar o exposto na legislação com as balizas constitucionais que evidenciam o Estado Democrático de Direito, que justificam e legitimam a intervenção penal. O desafio deverá ser realizado com muita cautela, pois, conciliar os desejos da sociedade por mais segurança, com o respeito ao princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, devem atender a uma harmonização, pois, embora liberdade e segurança sejam princípios fundamentais, um não pode se sobrepor ao outro.

No entanto não é o que a lei 13.260 se propõe. Tão somente no intuito criminalizador, e assim como outras leis, é lacunosa, a legislação forneceu ao sistema penal um novo instrumento para perseguir e criminalizar ativistas políticos. É neste contexto que se insere a Lei Antiterrorismo: criminalizar um movimento político, e como tal, sendo crime político, a perseguição aos ativistas sob o argumento de combater terroristas torna-se real e recorrente. O panorama geral é o de supressão de garantias, aplicação expansiva e arbitrária da lei, e um sistema penal orientado por uma política voltada para a criminalização dos movimentos sociais. O terrorismo é fenômeno constatável sob a ótica da teoria tridimensional do Direito proposta por Miguel Reale: um fato que se tornou presente hodiernamente foi valorado, e dada a devida importância no ordenamento jurídico, para então, ser normatizado, e como tal, em obediência ao princípio da legalidade, poder ser aplicado aos fatos que vierem a ter o enquadramento como terrorismo.

Conforme o anteriormente exposto pode-se concluir que o risco da Lei Antiterrorismo ser utilizada como instrumento de criminalização política é real. Sob o alegado pretexto de se combater um distante e eventual problema do terrorismo internacional, ainda que as fronteiras geográficas deste, não se resumam somente à área de influência regional, ocorrendo, por oportuno, casos em vários países, abriu-se as portas para uma outra forma de terrorismo: o praticado pelo Estado.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Vilma. Um balanço das políticas do governo Lula para a educação superior: continuidade e ruptura. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 24, n. 57, p. 113-126, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782016000100113&lng=en&nrm=iso>.

ALBUQUERQUE, Ronald de Figueiredo E; **A Igreja Católica No Processo de Formação da Classe Trabalhadora**. TESE. Fortaleza, 2012.

ANDRADE, Daniel Pereira. **O que é o neoliberalismo?** A renovação do debate nas ciências sociais. In: Revista Sociedade e Estado, volume 34, nº 1, Janeiro/Abril 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v34n1/0102-6992-se-34-01-211.pdf>

ANITUA, Gabriel Ignacio. As leis penais antiterroristas, contra o “mal” ou do “inimigo”. In PEDRINHA, Roberta Dubos; FERNANDES, Márcia Adriana (Org.). **Escritos transdisciplinares de criminologia, direito e processo penal: homenagem aos mestres Vera Malaguti e Nilo Batista**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

ARAÚJO, Marley Rosana Melo de. **Exclusão Social e Responsabilidade Social Empresarial**. In: Psicologia em estudo. Maringá, v. 11, n. 2, mai/ago 2006.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 42.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução a Sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2011.

BARROSO, Luiz Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf

BORGES, Ana Paula Lichfett. **REFLEXOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NA LEI Nº 13.260/2016: UMA AMEAÇA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**.

Universidade Federal de Uberlândia, 2018. Disponível em:
<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/21594>

BOSCHI, Renato R.; VALLADARES, Lícia do P. Movimentos associativos de camadas populares urbanas: análise comparativa de seis casos. In: R.R. Boschi, org. **Movimentos coletivos no Brasil urbano**. Rio de Janeiro: Zahar, 1983, Série Debates Urbanos.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Decreto Nº 3.018, DE 6 DE ABRIL DE 1999. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3018.htm

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm

BRASIL. Decreto-Lei nº 13.260/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm

CALLEGARI, André Luis; LINHARES, Raul Marques. **O Combate ao Terrorismo e a expansão do Direito Penal**. In.: Direito & Justiça, Revista de Direito da PUCRS, Rio Grande do Sul, v. 40, n. 2, 2014. Disponível em:
<<http://www.revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/17320>>

CAPEZ, Fernando. **CURSO DE DIREITO PENAL**: legislação penal especial, volume 4. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAVALCANTI, Eduardo Medeiros. **Crime e Sociedade Complexa**. Campinas: LZN, 2005.

CRESPO, Aderlan. **CURSO DE CRIMINOLOGIA**. As relações políticas e jurídicas sobre o crime. Rio de Janeiro – Elsevier: 2009.

DIETER, Maurício Stegemann; **Política Criminal Atuarial**: a criminologia do fim da história. TESE. Curitiba, 2012.

DUARTE, Risaldo Lima; NOGUEIRA, Amélia Regina Batista. **COTIDIANO E VIOLÊNCIA: A ESPETACULARIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA COMO SUBSISTEMA NA SOCIEDADE DE CONSUMO DIRIGIDO**. In: Revista Geonorte, V.9, N.31, p.77-88, 2018. Disponível em: <www.periodicos.ufam.edu.br/revista-geonorte/article/view/4372/3609>

DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Criminalização das classes subalternas no espaço urbano e ações profissionais do Serviço Social**. In: Serviço Social & Sociedade; Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 128, p. 104-122, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n128/0101-6628-sssoc-128-0104.pdf>

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. Editora Martin Claret. São Paulo, 2004.

FERRARO, Alceu Ravanello. **Neoliberalismo e políticas sociais: a naturalização da exclusão**. In: Estudos Teológicos, v. 45, n.1, 2005.

FIORI, J.L. **60 lições dos 90: uma década de neoliberalismo**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 42ª edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GIL, Antônio Carlos. **MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA SOCIAL**, 6ª Edição, São Paulo: Atlas S.A.: 2008.

GOHN, Maria da Glória; **Teoria dos Movimentos Sociais**. Paradigmas Clássicos e Contemporâneos. Edições Loyola. São Paulo, 1997.

GOSS, Karine Pereira; PRUDENCIO, Kelly; **O Conceito de Movimentos Sociais Revisitado**. Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC Vol. 2, nº 1 (2), janeiro-julho 2004, p. 75-91. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/viewFile/13624/12489>

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Organização e tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. Ed – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KONDER, Leandro. **Introdução ao fascismo**. Editora Expressão Popular, São Paulo: 2009, 2ª Ed.

KONDER, Leandro. **O QUE É DIALÉTICA**. Editora Brasiliense, 2008. Coleção Primeiros Passos 23. Disponível em:
<http://afoiceemartelo.com.br/posfsa/Autores/Konder,%20Leandro/O%20que%20e%20dialetica.pdf>

LEAL, Jackson da Silva; BRUNA, Gabriel Dela. **Para uma política criminal das classes subalternas: balizamentos teóricos para um realismo de esquerda no Brasil**. In: Revista InSURgência, ano 3, v.3, n.2, Brasília – DF, 2017.

LEONIDIO, Adalmir. **A criminalização do MST e a formação dos operadores do sistema de justiça no Brasil**. Revista ANTÍTESES, v. 7, n. 14, p. 417-441, jul. - dez. 2014. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/19912>

LEVISKY, David Léo. Uma gota de esperança. In: ALMEIDA, Maria da Graça Blaya (Org.). **A violência na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/violencia.pdf>>

LOJKINE, Jean. **O estado capitalista e a questão urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

MALFATTI, Selvino Antonio; **Os Movimentos Sociais em Alain Touraine**. Revista de Estudos Filosóficos nº 6/2011 – versão eletrônica – ISSN 2177 – 2967. DFIME – UFSJ – São João del-Rei-MG. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/.../art13_rev6.pdf

MARCHIONI, Guilherme Lobo. **A INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE LEIS PENAS SIMBÓLICAS**. Revista Liberdades, Edição nº 27, Janeiro/Junho de 2019. Disponível em:
 <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesListar.php?redi_id=32>

MARTINS, Carla Benitez. **Singelas contribuições para uma leitura histórica e consubstancial da seletividade penal no Brasil**. In: Revista InSURgência, ano 3, vol. 3, n. 2, Brasília – DF, 2017.

MARTINS, Carla Benítez. **Tudo muda e permanece igual**: diálogo com um militante sobre as novas formas de criminalização dos movimentos populares no Brasil. In: Revista InSURgência, ano 3, vol. 3, n. 2, Brasília – DF, 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich; **Manifesto do Partido Comunista**. Editora Martin Claret. São Paulo, 2004.

MASCARENHAS, Ângela Cristina Belém. **CLASSES SOCIAIS, MOVIMENTOS SOCIAIS E CIDADANIA: VELHOS PARADIGMAS, NOVAS PERSPECTIVAS**. In: Inter-Ação: Revista da Faculdade de Educação: UFG, jul./dez. 2002. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/interacao/article/download>

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. Parte geral. V. 1. 9ª. Ed. Rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.

MELO, Miguel Ângelo Silva de. A TEORIA DA ANOMIA EM DURKHEIM, PARSONS E MERTON: revendo alguns conceitos sobre o comportamento desviante. In BANDEIRA, João Adolfo Ribeiro; MELO, Miguel Ângelo Silva de (Orgs.) **Pensamentos Contemporâneos de Direitos Humanos**. Editora CRV, Curitiba – PR, 2015.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **A Terceira Velocidade do Direito Penal**: o “Direito Penal do Inimigo”. Dissertação. São Paulo, 2006.

OLIVEIRA FILHO, Enio Walcacer de. **A CRIMINALIZAÇÃO DO NEGRO E DAS PERIFERIAS NA HISTÓRIA BRASILEIRA**. Vertentes do Direito, volume 03, número 01 – 2016.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O AUSTERICÍDIO NEOLIBERAL: A DESCONSTRUÇÃO DA CIDADANIA E O RETORNO DO ESTADO POLICIAL**, in: Revista FIDES, Natal, V. 10, n. 1, jan/jun 2019.

PILATTI, Adriano. **A tipificação de crime de terrorismo no Brasil**: a perversidade da lei é a sua própria criação. Entrevista à Patricia Fachin, 2016. Revista IHU On-Line. Disponível em:

<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/552134-a-perversidade-da-lei-antiterrorismo-e-a-sua-propria-criacao-entrevista-especial-com-adriano-pilatti>

SANTOS, Irinéia Maria Franco dos. **LUTA E PERSPECTIVAS DA TEOLOGIA DA LIBERTAÇÃO**: O caso da Comunidade São João Batista, Vila Rica, São Paulo:1980-2000. Dissertação, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-15012007-113700/publico/lutaeperspectiva.pdf>

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. – 7. ed., rev., atual. ampl. – Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.

SCHEERER, Sebastian. UM DESAFIO PARA O ABOLICIONISMO. In: **Conversações Abolicionistas**: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. Orgs. Edson Passeti; Roberto Baptista Dias da Silva – São Paulo: IBCCrim, 1997.

SILVA, José Afonso da. **O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**. In Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro – RJ, jul/set 1988. Disponível em: bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/45920/44126

SILVA, Rafael Teixeira da. LEITURA ANALÍTICO-REFLEXIVA DAS CLASSES SOCIAIS NO BRASIL NA CONCEPÇÃO DE JESSÉ SOUZA. In: **DIALOGANDO COM JESSÉ SOUZA**; Org. José Ivo Follmann. Casa Leiria. São Leopoldo/RS, 2018. Disponível em: <http://olma.org.br/wp-content/uploads/2018/10/dialogando.pdf>

SILVA, Vânio Pacheco da; TEIXEIRA, Daniela Felix. **CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS: REFLEXÕES SOBRE SUAS CONSEQUÊNCIAS À DEMOCRACIA, À LIBERDADE E AO LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO**, in: O Direito Alternativo, v. 3, nº 1, pp. 55-80, nov./dez. 2016.

SILVEIRA, Ricardo de Jesus. **Os Movimentos Sociais**. In: TOMAZI, Nelson Dacio (coordenador) Iniciação à Sociologia. 2ª Ed. rev. e ampl. São Paulo: Atual, 2000.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava jato. São Paulo: Leya, 2017.

SOUZA, Miguel Nicácio Oliveira. **O Discurso Político do Estado Novo**. Dissertação. São Paulo. 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-22042009-142749/publico/MIGUEL_NICACIO_OLIVEIRA_SOUZA.pdf

SOUZA, Taiguara Libano Soares e; **Estado Policial e Criminalização dos Movimentos Sociais**; R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 185 - 205, jan - fev. 2015.

TINOCO, João Vicente. **A Lei Antiterrorismo e a Política de Criminalização dos Movimentos Sociais**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro – Brasil, 2016.

WACQUANT, Loïc. **PUNIR OS POBRES**. A nova gestão de miséria nos Estados Unidos. Instituto Carioca de Criminologia, 2ª Edição. Editora Revan, 2003.

WACQUANT, Loïc. **TRÊS ETAPAS PARA UMA ANTROPOLOGIA HISTÓRICA DONEOLIBERALISMO REALMENTE EXISTENTE**. Caderno CRH, Salvador, v. 25, n. 66, p. 505-518, Set./Dez. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v25n66/08.pdf>

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. Editora Martin Claret; São Paulo: 2006.

ZACONNE, Orlando. **O sistema penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas ilícitas**. Revista Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade, ano 9, v.14, 2004.